



PARECER JURÍDICO

Ref.: Tomada de Preços – nº 002/2019

Edital de Abertura – Impugnação ao edital

Processo Administrativo nº 048/2019

Objeto – Contratação de empresa especializada para gravação das sessões e congêneres para divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, em canal legislativo operante na região e território nacional, bem como internet.

À Comissão Permanente de Licitações.

Trata-se de encaminhamento de Ata de Reunião Reservada da CPL, que objetivou a análise de impugnação aos termos do edital apresentada pela empresa DIGILAB S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.499.085/0001-67.

O recurso tem como mote a insurgência da empresa supramencionada contra o disposto na cláusula 12.3.1, que diz respeito à necessidade de apresentação, por parte das eventuais proponentes, de Certificado de Registro junto à Agência Nacional de Cinema – ANCINE.

Entende a recorrente que referida exigência é desarrazoada, na medida em que ***“a empresa contratada não exercerá atividade caracterizada como produção, distribuição e exibição nos termos do conceito da Ancine” (sic).***

Preliminarmente, opino no sentido do conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo, à luz do disposto no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, entendo que razão inassiste à recorrente.

Com efeito, e diferentemente do quanto consta das razões de recurso apresentadas, as atribuições da eventual contratada não se resumem à mera captação e transmissão das sessões plenárias.

Nesse contexto, conforme Termo de Referência anexo ao Edital da TP nº 002/2019, o objeto do presente certame engloba, em breve síntese, as seguintes atividades:

- ***“Serviços de Captação de Som e Imagens com Gravação local de áudio e vídeo das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba...”***



- “*Serviços de Transmissão/Geração de streaming AO VIVO (broadcasting em tempo real) para Internet...*”
- “*Serviços de edição de imagens, montagem e finalização com colorista, de todas as sessões gravadas...*”
- “*Serviços de transferência e cópias das sessões pós produzidas e finalizadas juntamente com o Programa Informe Câmara, para as respectivas mídias de exibição ao ar, e a entrega protocolada na emissora de TV...*”

Percebe-se, pois, que os serviços licitados envolvem a captação de som e imagem, a inserção de texto (vide item 3.5 do Termo de Referência) e a transmissão ao vivo, bem como a edição das imagens e a produção e gravação do “Programa Informe Câmara” para posterior transmissão no Canal Legislativo da TV Alphaville.

Não resta dúvida que tais atividades caracterizam Produção, Distribuição e Exibição de obras videofonográficas, termos assim definidos pela legislação brasileira:

“III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;”
(art. 1º, inc. III da MP nº 2.228-1/01)

“X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;”
(art. 2º da Lei nº 12.485/11)

“XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;” (art. 2º da Lei nº 12.485/11)

Pois bem, restando devidamente enquadrada na legislação a prestação de serviços objeto do edital em questão, avulta cristalina a obrigatoriedade de registro na ANCINE das empresas que exercem tais atividades, conforme dispõe o art. 22 da Medida Provisória nº 2228-1, de 06 de setembro de 2001:



“Art. 22. É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, conforme disposto em regulamento.”

Exatamente na mesma direção o art. 3º da Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010:

“Art. 3º O registro de agente econômico na modalidade registro completo de pessoa jurídica é obrigatório para as pessoas jurídicas brasileiras que operam no mercado audiovisual e que desempenham atividades de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, bem como programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado”.

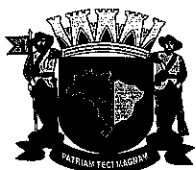
Veja-se a este respeito o inteiro teor do disposto no Anexo I – Termo de Referência, do Edital, em especial subitens 2.1 a 2.4.

Bem por esses motivos se exige o Certificado de Registro junto à Agência Nacional de Cinema – ANCINE, que determina a necessidade de cadastramento junto àquela entidade de empresas, ou pessoas físicas, que desempenhem as atividades exigidas no edital ora impugnado.

É o que se observa dos termos da Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010, com atenção especial aos seus incisos I, II, V, XII, XVII, XX, XXIV, XXVIII, XXXVIII a L, e LIII, bem analisados pela CPL.

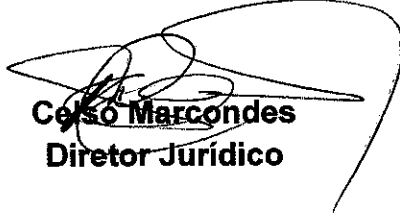
Desnecessário maiores dilações acerca da determinação de qual modalidade de registro exigida pelo edital, já que a Agência reguladora da atividade já dispõe sobre quais sejam, em se tratando de pessoa jurídica ou natural, podendo ser registro completo ou simplificado (art. 2º, da IN 091/2010 – ANCINE). Vale dizer que à Câmara basta que os proponentes, enquadrados em qualquer das modalidades, apresente o respectivo certificado.

Dadas essas razões, **opino** pelo conhecimento do presente recurso, já que tempestivo, e quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, com o prosseguimento do certame, do qual a recorrente poderá participar, a teor do disposto no artigo 41, § 3º da Lei nº 8.666/93.



É o meu parecer, *sub censura*.

Santana de Parnaíba, 20 de maio de 2019.



Celso Marcondes
Diretor Jurídico